



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001178/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.181 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de novembro de 2020
Recorrente CONSERVO BRASILIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO. CFL 38.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los de forma deficiente ou incompleta, especificamente solicitados pela fiscalização em termo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 125 a 129), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração

DEBCAD nº 37.067.099-0 (fls. 2 a 8), emitido em 08/10/2007, por ter a empresa apresentado documentação em desconformidade com os preceitos legais.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração sujeita à aplicação de sanção, a empresa apresentar livros contábeis em desacordo com a legislação regente.

AGRAVANTE

Constitui circunstância agravante da infração a ocorrência de reincidência.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 14/07/2008 (fl. 131) e apresentou recurso voluntário em 05/08/2008 (fls. 132 a 156) alegando: a) necessidade de julgamento preliminar das NFLDs 37.099.355-1 e 37.099.356-9; b) preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; c) preliminar de nulidade por inobservância de regras de fiscalização; d) no mérito, a improcedência do lançamento, a natureza da verba e a não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos vale-transporte em pecúnia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento

A recorrente sustenta a necessidade de julgamento preliminar dos lançamentos realizados através das NFLDs 37.099.355-1 e 37.099.356-9.

O Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 9) teve como objeto a fiscalização de contribuições previdenciárias da contribuinte, relativas ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

A fiscalização informou que, como resultado da análise do período de 05/2002 a 12/2006, foram lavrados 4 Autos de Infração e 2 NFLDs (fl. 14):

Resultado do Procedimento Fiscal:					
Documento	Período		Número	Data	Valor
AI	10/2007	10/2007	370670981	08/10/2007	11.707,26
AI	10/2007	10/2007	370670990	08/10/2007	47.804,84
AI	10/2007	10/2007	370993470	08/10/2007	104.275,10
AI	10/2007	10/2007	370993489	08/10/2007	2.557.578,20
NFLD	05/2002	12/2006	370993560	08/10/2007	2.763.490,85
NFLD	05/2002	12/2006	370993551	08/10/2007	25.680.944,34

Ocorre que a infração por ter deixado de exibir livro ou outro documento relacionado às contribuições previdenciárias (CFL 38) independe da procedência do lançamento relativo ao crédito principal, bem como de outras obrigações acessórias.

Nesse ponto, sem razão a recorrente.

2. Preliminar de nulidade

Ainda em sede preliminar, a recorrente sustenta nulidade por cerceamento de defesa em virtude de exíguo prazo para apresentação de documentos.

No Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 12 e 13), a recorrente foi intimada para apresentar documentos relativos ao período de 01/2002 a 12/2006, nos prazos previstos na legislação de regência.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo as partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Ademais, tão pouco há que se falar em prejuízo à defesa do contribuinte pelo fato da consolidação do débito lançado ter ocorrido em 08/10/2007 e a assinatura do fiscal autuante ter sido posta em 09/10/2007.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Da obrigação acessória

Por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.067.099-0 (fls. 2 a 8), emitido em 08/10/2007, foi lançado o débito por ter a empresa exibido livro ou outro documento em desatendimento às formalidades legais exigidas.

O Relatório Fiscal assim consignou as razões do lançamento (fl. 16):

2. Em cumprimento ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD a empresa apresentou o livro diário e o livro razão solicitado cujas formalidades extrínsecas atendiam à legislação.
3. Contudo, tais livros não cumpriam com todas as formalidades intrínsecas, pois durante todo o período fiscalizado a empresa deixou de contabilizar pagamentos de vale transporte em dinheiro através da rubrica vale transporte na conta. Tais pagamentos foram verificados em folhas complementares e, quer em face da não isenção legalmente prevista, quer em face de sua natureza salarial, têm caráter remuneratório e integram o rol das verbas com incidência previdenciária tendo sido lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.099.356-0. Os valores que deixaram de ser contabilizados encontram-se discriminados por competência no anexo I.
4. Além da omissão descrita no item 3, nos anos de 2005 e 2006 os lançamentos referentes à folha de pagamento estavam com valores a menor, conforme cópias, extraídas por amostragem, constantes no anexo II.
5. Portanto, restou caracterizada infração ao disposto Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que consiste em apresentar a empresa documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A natureza das verbas para as quais houve lançamento de crédito principal não interfere na infração caracterizada pela exibição de documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

A empresa que não apresenta Livros e documentos relacionados a fatos geradores previdenciários, formalmente requisitados em competente Termo para Apresentação de Documentos, incorre em infração tipificada pelo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91 combinado com a disciplina do arts. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No tocante à possibilidade de relevação da penalidade, trata-se de matéria não impugnada pela recorrente.

Portanto, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira